

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Câmara Municipal de São Roque Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 123/2025-L

Autoria: Flavio Eduardo dos Santos Rodrigues (Flávio Rodrigues)

Dispõe sobre a vedação ao uso, fabricação, comercialização e transporte de linhas cortantes, conhecidas como cerol ou linha chilena, em pipas, papagaios e artefatos similares no Município de São Roque, e dá outras providências

Protocolo:
14232

Data do protocolo:
23/10/2025 11:28:45

Data do documento:
23/10/2025

Regime:
Ordinário

Quórum:
Maioria simples

Turnos de discussão:
Única discussão



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS — Projeto de Lei Nº 123/2025 | 23 de outubro de 2025 | AUTORIA: Flavio Eduardo dos Santos Rodrigues

O presente Projeto de Lei tem como finalidade atualizar e modernizar a legislação municipal que proíbe o uso de cerol e de outros materiais cortantes aplicados em linhas utilizadas para empinar pipas, papagaios e artefatos recreativos semelhantes. O objetivo é garantir maior abrangência e efetividade na prevenção de acidentes. A redação proposta contempla novas modalidades de linhas cortantes que surgiram ao longo dos anos, como a chamada linha chilena, e amplia as definições para incluir quaisquer substâncias ou misturas que representem risco à integridade física de pessoas e animais.

As linhas de pipa com cerol continuam causando acidentes graves no Brasil. Somente entre janeiro e maio de 2024, 1.326 pessoas foram atendidas em ambulatórios do Estado de São Paulo por cortes provocados por esse material, segundo a Secretaria de Saúde estadual. Em outros estados, os casos não são contabilizados de forma específica, dificultando a real dimensão do problema. No Rio de Janeiro, os acidentes causados por linha de cerol são classificados como agressão por objeto cortante.

A campanha “Cerol Não” alerta que 57% dos acidentes registrados em rodovias resultaram em mortes, sendo que motociclistas lideram as ocorrências fatais, representando 27% das vítimas. Esses dados reforçam a gravidade dos riscos e a necessidade de medidas preventivas e educativas para reduzir tais acidentes.

A iniciativa busca adequar a norma à realidade atual, considerando a necessidade de proteção à vida e à segurança pública, especialmente diante do aumento de acidentes envolvendo motociclistas, ciclistas e pedestres. O texto prevê campanhas educativas e ações de conscientização em escolas e bairros, com o objetivo de informar a população sobre os perigos do uso de linhas cortantes e estimular práticas seguras de lazer. Tais medidas têm caráter preventivo e educativo, reforçando o papel da administração pública na promoção da segurança e da cidadania.

Importante destacar que as penalidades previstas neste projeto, incluindo a multa, já constavam nas leis municipais revogadas por esta propositura. Não há, portanto, criação de nova obrigação ao Poder Executivo. O projeto apenas reorganiza e atualiza o conteúdo normativo, sem ampliar as competências ou responsabilidades administrativas, motivo pelo qual não há qualquer vício de iniciativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ressalta-se ainda que o Poder Executivo poderá, por meio de regulamento próprio, atribuir à Guarda Civil Municipal a prerrogativa de realizar a apreensão de materiais proibidos e o apoio às medidas de fiscalização, se assim entender conveniente, preservando-se, assim, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a estrutura e atribuições dos órgãos da administração municipal.

Dessa forma, a proposta visa à consolidação de um instrumento legal mais claro, completo e atualizado. O objetivo é fortalecer a proteção à vida e à integridade da população, sem gerar impacto orçamentário adicional nem interferir nas atribuições próprias do Poder Executivo.

Ante o exposto, Flávio Eduardo dos Santos Rodrigues apresenta ao plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a seguinte propositura:



PROJETO DE LEI Nº 123/2025-L

De 23 de outubro de 2025

(De autoria do vereador **Flávio Rodrigues**)

Dispõe sobre a proibição do uso, fabricação, comercialização e manuseio de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas ou artefatos recreativos semelhantes na Estância Turística de São Roque, e dá outras providências

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo,
Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprova e o Executivo promulga esta lei:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território da Estância Turística de São Roque, o uso, fabricação, comercialização, distribuição, transporte, armazenamento ou manipulação de cerol, linha chilena, linha indonésia ou de quaisquer outros produtos ou materiais cortantes aplicados em linhas, fios, cordas ou similares utilizados para empinar pipas, papagaios e artefatos recreativos semelhantes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cerol: a mistura artesanal de cola, resina, pó de vidro, quartzo ou qualquer substância abrasiva ou cortante;

II – linha chilena, indonésia ou similares: linha industrializada ou artesanal revestida com material cortante, composta por alumínio, óxido de alumínio, quartzo, silício ou outras substâncias capazes de causar corte, abrasão ou ferimento;

III – linha cortante: qualquer tipo de linha, fio, barbante ou similar que contenha material, substância ou revestimento capaz de causar dano físico, corte ou abrasão em pessoas, animais ou objetos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator:

I – à apreensão imediata do material;

II – à aplicação de multa de 5 (cinco) UFM, quando constatado o uso;

III – à aplicação de multa de 10 (dez) UFM, quando constatada a fabricação, comercialização, distribuição, transporte ou armazenamento;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IV – à cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de reincidência do estabelecimento infrator.

§ 1º Quando o infrator for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa e demais sanções caberá ao seu responsável legal.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Lei serão destinados a programas, entidades ou projetos sociais de caráter educativo e preventivo, devidamente cadastrados no Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover campanhas, palestras e ações educativas em escolas, bairros e espaços públicos, voltadas à conscientização da população sobre os riscos do uso de linhas cortantes, especialmente para ciclistas, motociclistas e pedestres, bem como sobre práticas seguras de lazer.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Ficam revogadas:

I - a Lei nº 2.403, de 18 de setembro de 1997; e

II – a Lei nº 3.371/2009, de 9 de novembro de 2009.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”,
23 de outubro de 2025.

FLÁVIO EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES
(FLÁVIO RODRIGUES)

Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ANEXO

Lei ordinária nº 2.403/1997 - Legislação Digital

<https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/240...>



(/SaoRoque-SP)

São Roque
SP

LEI ORDINÁRIA Nº 2.403/1997, DE 18 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre proibição de ceral ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas.

Efaneu Nolasco Godinho, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

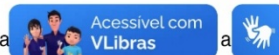
Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica expressamente proibido o uso, fabricação, comercialização, distribuição, transporte ou manipulação de cerol ou de qualquer material cortante, em linhas ou fios usados para empinar pipas, papagaios ou similares. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.371, de 2009) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3371-2009#32211)

Parágrafo único. Denomina-se cerol a mistura de cola com vidro moído. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.371, de 2009) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3371-2009#32211)

Art. 2º O cidadão que infringir a presente Lei estará sujeito à apreensão dos objetos além do pagamento de multa à municipalidade.

§ 1º O cidadão, quando menor e infrator desta Lei, terá a responsabilidade



§ 2º As multas, por infração a esta Lei, serão aplicadas das seguintes forma: (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.371, de 2009) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3371-2009#32211)

I - pelo uso do cerol o valor da multa corresponde a 5 (cinco) UFM; (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.371, de 2009) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3371-2009#32211)

II - pela fabricação, comercialização, distribuição, transporte ou manipulação do cerol, será aplicada multa correspondente a 10 (dez) UFM, e em caso de reincidência será aplicada em dobro, e na segunda reincidência, será cassado o alvará de funcionamento. (Redação dada pela Lei ordinária nº 3.371, de 2009) (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/3371-2009#32211)

§ 3º Os fundos arrecadados pela municipalidade, nos termos desta Lei, serão destinados a órgãos sociais devidamente cadastrados no Município de São Roque.

Art. 3º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de S. Roque, 18/9/97.

Efaneu Nolasco Godinho
Prefeito

Aprovado na 28ª sessão ordinária, de 9/9/97.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lei ordinária nº 2.403/1997 - Legislação Digital

<https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/240...>

Publicada aos 18/9/97, no Gabinete do Prefeito.

Sanciono a presente Lei.

São Paulo, 18/setembro/1997.

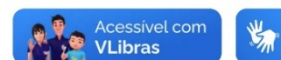
Efaneu Nolasco Godinho

Prefeito

Publicado aos 18 de setembro de 1997, no Gabinete do Prefeito.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

[Voltar](#)



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoaque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lei ordinária nº 3.371/2009 - Legislação Digital

<https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/337...>



(/SaoRoque-SP)

São Roque
SP

LEI ORDINÁRIA Nº 3.371/2009, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2009

Altera a Lei Municipal nº 2.403, de 18 de setembro de 1997, que dispõe sobre a proibição de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas.

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 066/09-E, de setembro de 2009

De autoria do Poder Executivo

De autoria do Vereador Donizete Plínio Antonio de Moraes - PMN

Autógrafo nº 3300 de 3/11/09

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º O art. 1º (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2403-1997#32892) e o § 2º do art. 2º (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2403-1997#32896) da Lei Municipal 2.403, de 18 de setembro de 1997 (/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/2403-1997#32892), passam a vigorarem com as seguintes redações:

"Art. 1º Fica expressamente proibido o uso, fabricação, comercialização, distribuição, transporte ou manipulação de cerol ou de qualquer material cortante, em linhas ou fios usados para empinar pipas, papagaios ou similares.

Parágrafo único. Denomina-se cerol a mistura de cola com vidro moído.

Art. 2º ...

§ 2º As multas, por infração a esta Lei, serão aplicadas das seguintes forma:

I - pelo uso do cerol o valor da multa corresponde a 5 (cinco) UFM;

II - pela fabricação, comercialização, distribuição, transporte ou manipulação do cerol, será aplicada multa correspondente a 10 (dez) UFM, e em caso de reincidência será aplicada em dobro, e na segunda reincidência, será cassado o alvará de funcionamento."

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Lei ordinária nº 3.371/2009 - Legislação Digital

<https://www.legislacaodigital.com.br/SaoRoque-SP/LeisOrdinarias/337...>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 9/11/2009.

Efaneu Nolasco Godinho

Prefeito

Publicada aos 9 de novembro de 2009, no Gabinete do Prefeito.

Aprovado na 37ª sessão ordinária de 3/11/2009.

* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

